

Acórdão: 16.274/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110446-32
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Márcio Batista Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000205512-54
CNPJ: 34.274233/0095-84
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. A imputação de remessa de combustível(óleo diesel) a consumidor final mineiro, utilizando preço em desacordo com Ato Cotepe/ICMS nº 08/03, não restou plenamente caracterizada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência da venda de Óleo Diesel a consumidor final neste Estado, utilizando preço em desacordo com o Ato Cotepe/ICMS nº 08/03. Exige-se ICMS/ST e MR prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 47.

Em sessão realizada em 27/11/03, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 02/12/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), Mauro Rogério Martins(Revisor) e Windson Luiz da Silva pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST e MR/ST em virtude da falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais de parte do ICMS devido a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária em decorrência da venda de combustível (óleo diesel) a consumidor final mineiro, promovida pelo contribuinte através das Notas Fiscais nºs 184.817, 185.220, 185.242, 185.245, 185.270, 186.895 e 187.022, todas de maio/03, em desacordo com o Ato Cotepe/ICMS nº 08/03 e legislação tributária estadual.

Entretanto, por se tratar de venda de combustível destinado a consumidor final, em operação interestadual, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, conforme previsto na Instrução Normativa SLT nº 01, de 03 de junho de 2003, em seu artigo 2º, item II, “in verbis”:

“Art. 2º– Relativamente à hipótese de incidência de que trata o artigo anterior:

.....

II - a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a entrada dos produtos, nesta incluída o montante do próprio imposto”.

Assim, nas operações interestaduais com combustíveis destinados a consumidores finais, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, não se aplicando “in Casu” o preço médio ponderado a consumidor final previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 08/03.

Portanto, não restou caracterizada a infração argüida pelo Fisco, devendo ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 27/11/03, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente.

Sala das Sessões, 02/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/CECS